

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT Nº 69/2024**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.271, de 25/10/2024, em
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN Nº
01/2002**

Rafael Alves de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2024 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	7
4. CONCLUSÃO	8

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.271, de 25/10/2024, que dispõe sobre as remessas internacionais realizadas por

intermédio de empresas de comércio eletrônico e reduz a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre medicamentos.

A Exposição de Motivos (EM) nº 131/2024-MF, de 24 de outubro de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que, em razão do aumento do volume de operações de aquisições de produtos estrangeiros realizadas por intermédio de plataformas de comércio eletrônico, faz-se necessário aperfeiçoar o controle do cumprimento das obrigações tributárias e do efetivo recolhimento dos tributos federais e estaduais.

Assim, a MPV, nos seus arts. 1º e 3º, institui as seguintes obrigações para as empresas de comércio eletrônico que realizarem remessas internacionais no âmbito do Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980:

- a. prestar as informações necessárias ao registro da Declaração de Importação de Remessa – DIR antecipadamente à chegada ao País do veículo transportador da remessa;
- b. repassar, direta ou indiretamente, os valores dos tributos federais e estaduais, que deverão ser cobrados do destinatário, para o responsável pelo registro da DIR no sistema informatizado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil destinado ao controle das remessas internacionais; e
- c. atender aos demais requisitos fixados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Ainda de acordo com a EM 131/2024-MF, a MPV permitirá que as remessas internacionais realizadas por intermédio de empresas de comércio eletrônico tenham seu despacho de importação efetuado de forma mais célere, já que as informações e o recolhimento dos tributos serão realizados de forma antecipada, contribuindo para um ambiente mais justo e transparente e garantindo que a importação por meio de remessas não afete negativamente a competitividade das empresas brasileiras.

Adicionalmente, a MPV, no seu art. 2º, também reduz a 0% (zero por cento), até 31 de março de 2025, a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, no âmbito do RTS, por pessoa física para uso próprio ou individual até o valor limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

Segundo a EM 131/2024-MF, trata-se de medida fundamental para garantir o direito social à saúde, tendo em vista que a incidência do Imposto de Importação poderia dificultar a aquisição de medicamentos considerados essenciais à sobrevivência.

Em relação ao disposto no art. 2º, cabem as seguintes considerações:

- a. A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, promoveu alterações no Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, dentre as quais destaca-se a retirada da possibilidade de o Ministro da Fazenda dispor sobre a isenção do imposto de importação, de forma a manter, em todos os casos, o percentual mínimo de 20%;
- b. No dia seguinte foi editada a Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024, alterando o Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. Dentre as alterações, destacamos a permissão para que o Ministro da Fazenda, por ato próprio, altere as alíquotas e os valores das faixas de tributação do imposto de importação incidente sobre medicamentos importados por pessoa física para uso próprio ou individual, sem a necessidade de observar os limites mínimos - previstos no § 2º-A (20% ou 60%), do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980 - e máximo - previsto no § 2º (US\$ 3.000,00), do referido Decreto-Lei;

- c. Com base na alteração instituída pela MPV 1.236/2024, foi atualizada a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que estabeleceu alíquota 0% (zero por cento) para o imposto de importação no valor limite de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda incidente sobre os produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, importados por remessa postal ou encomenda aérea internacional, por pessoa física para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo;
- d. Em 25 de outubro de 2024 foi editada a MPV nº 1.271/2024, e o seu art. 2º reproduz o disposto na Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, com a ressalva de que a redução da alíquota fica limitada a 31 de março de 2025 e informa, por meio da EM 131/2024-MF, que a medida não ocasiona redução de receitas tributárias, tendo em vista o regime atualmente vigente disciplinado pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999;
- e. Em 29 de outubro de 2024, a MPV nº 1.236/2024 perde a sua eficácia, com a respectiva declaração de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

Por fim, a EM 131/2024-MF informa que, com relação à relevância e urgência, as medidas propostas buscam aperfeiçoar o Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e viabilizar a aquisição de medicamentos considerados essenciais.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação

orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Nesse sentido, destacam-se a seguir os subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.271/2024:

- a. A medida em análise não promove de fato renúncia de receita, tendo em vista que sua edição se deu durante o regime vigente disciplinado pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999;
- b. A instituição de obrigações para as empresas de comércio eletrônico que realizarem remessas internacionais no âmbito do Regime de Tributação Simplificada – RTS contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União;
- c. não se vislumbra impacto sobre o resultado primário, uma vez que as alterações não promovem renúncia de receita;
- d. também não contrariam dispositivos da LDO 2024, que tratam de proposições que importem ou autorizem diminuição de receita;
- e. está em consonância com a lei do plano plurianual e a lei orçamentária da União.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV nº 1.271/2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2024.

RAFAEL ALVES DE ARAUJO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA